

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 107/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2017, em que é recorrente Gilson César Ramos Veiga e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2017, em que é recorrente **Gilson César Ramos Veiga** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 10/2017, Gilson César Ramos Veiga v. STJ, extinção da instância por inutilidade superveniente da lide)*

Considerando o relatado abaixo e os fundamentos articulados na Exposição anexa, que integra este Acórdão, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem, por unanimidade, declarar a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de novembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de novembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges.*

### Gabinete do Juiz Conselheiro José Pina Delgado

### EXPOSIÇÃO

*(Autos de Amparo 10/2017, Gilson César Ramos Veiga v. STJ, extinção da instância por inutilidade superveniente da lide)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Gilson César Ramos Veiga, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão N.º 61/2017*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, arrolando argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 25/2017, de 9 de*

novembro, Gilson César Ramos Veiga v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, com o seguinte sentido:

1.1. Encontrar-se-ia em regime de prisão preventiva no âmbito do recurso registado no Supremo Tribunal de Justiça, sob o N. 210/17;

1.1.1. Por entender que se encontrava preso para além do prazo previsto no artigo 279 do CPP, em 29 de agosto de 2017, interpôs a providência de *habeas corpus* N. 27/17, solicitando ao Supremo Tribunal de Justiça que o libertasse imediatamente;

1.1.2. Nesse mesmo dia, em que apresentou o *habeas corpus*, alegando que desconhecia o despacho de 18 de agosto de 2017, que tinha elevado o prazo de prisão preventiva de 22 para 26 meses, sem fundamento legal, apresentaria uma nova providência de *habeas corpus*, que seria registada com o N. 28/17;

1.2. No dia 31 de agosto de 2017, quando se tinham passado apenas dois dias da data em que apresentara as duas providências acima mencionadas, veio interpor o presente recurso de amparo, rogando ao Tribunal Constitucional que, ao abrigo do disposto nos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo e do Habeas Data, adotasse urgentemente as seguintes medidas provisórias:

1.2.1. “Decrete a imediata libertação do Gilson César Ramos Veiga em virtude do seu direito fundamental à Liberdade estar a ser violado pelo Supremo Tribunal de Justiça, posto que não se verifica os pressupostos da aplicação dessa medida extrema de coação, pois, a manutenção do arguido preso para além do prazo previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP afigura-se excessivamente gravosa para o arguido, sendo certo que as sequelas dessa prisão são danos de difícil reparação, como referido nos artigos 11.º e 14.º da Lei do Amparo Constitucional”;

1.2.2. “Decrete a imediata libertação do Gilson César Ramos Veiga em virtude do seu direito fundamental à Liberdade estar a ser violado pelo Supremo Tribunal de Justiça, posto que a elevação do prazo de prisão preventiva operada pelo Despacho da Sra. Veneranda Relatora, não preenche os requisitos estatuídos no n.º 3 do artigo 279.º do CPP”.

1.3. Termina com o seguinte pedido de amparo: “Decretar que a Secção Crime do STJ deva, em 15 dias, que é o prazo estatuído no n.º 2 do artigo 137.º do CPP, decid[ir] o Recurso n.º 193/2016, pois essa omissão de decisão comporta uma violação ao direito do arguido ter acesso à justiça mediante um processo justo e equitativo e dentro de um prazo razoável, tal como previsto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 22.º da Constituição da República”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Senhor Procurador-Geral-Adjunto da República, o qual articulou essencialmente os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente não se teria preocupado em munir o Tribunal com os devidos meios de prova e, comodamente, pediu que fosse este órgão jurisdicional a providenciar a indispensável prova, escusando-se ele próprio de as carrear para os autos;

2.2. Assim, no caso de o recurso prosseguir, deveria o mesmo ser convidado a juntar os documentos que entendesse indispensáveis à instrução do recurso;

2.3. Sublinharia ainda que não faria sentido solicitar ao Tribunal Constitucional a fixação de um prazo para o Supremo Tribunal de Justiça decidir o recurso que interpôs para esse Tribunal, já que se estaria perante um domínio em que existem prazos legalmente estabelecidos, não havendo espaço para o prudente arbítrio judicial na sua fixação, seja ele o Supremo Tribunal, Tribunal Constitucional ou qualquer outro tribunal. Numa área em que os prazos se encontram fixados *ope legis*, a fixação *ope judicis* seria inapelavelmente ilegal.

2.4. Seria de parecer que o recurso deveria ser rejeitado porque não teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário previstas na lei e porque manifestamente não estaria em causa qualquer violação de direito fundamental amparável.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 5 de outubro de 2017, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e do Venerando JC Aristides R. Lima, também do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão, prolatada no *Acórdão 20/2017, de 5 de outubro, Gilson César Ramos Veiga v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo* (sem publicação no BO), no sentido de ser notificado o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso, ampliando o seu pedido primitivo nos termos limites fixados nesse acórdão; expondo resumidamente as razões de facto e de direito que fundamentam o pedido; apresentando elementos que permitissem verificar se, antes da interposição do presente recurso de amparo, teria arguido a violação do direito de obter uma decisão em tempo razoável, requerido a sua reparação, sem que o órgão judicial competente tivesse decidido em tempo útil.

3.1. Notificado ao recorrente no dia 24 de outubro de 2017, a peça de aperfeiçoamento daria entrada no Tribunal Constitucional no dia 26 de outubro do mesmo ano.

3.2. O recurso seria admitido a trâmite, para apreciação no mérito, por meio do *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson César Ramos Veiga v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo*, que seria notificado ao recorrente no dia 24 de novembro de 2017.

3.3. No entanto, em 27 de novembro do mesmo ano, o recorrente daria entrada no Tribunal Constitucional a uma reclamação e a um pedido de suprimento de nulidade contra o Acórdão 25/2017, no qual solicitava ainda a adoção de medidas provisórias de libertação imediata.

3.4. No dia 16 de abril de 2018, seria prolatada nova sentença pelo Tribunal Judicial da Comarca da Ribeira Grande (fls. 184 a 192 dos autos) que na sua parte dispositiva fez constar a seguinte

decisão:

“Pelo exposto, o Tribunal decide julgar improcedente, por não provada a acusação e, consequentemente:

- a) Absolver o arguido da prática de cinco crimes de abuso sexual de crianças, com penetração, p. e p. pelo art. 144º, nº 1 e 2, conjugado com o art. 141º, a) e c), ambos de CP;
- b) Declarar extintas as medidas cautelares processuais impostas ao arguido nos presentes autos.”

4. Estando os autos depositados na secretaria do Tribunal Constitucional, os mesmos foram redistribuídos, por sorteio, no dia 29 de agosto de 2025, ao JC Pinto Semedo, conforme Deliberação N. 2/2025.

5. Em 3 de novembro de 2025, estes mesmos autos foram requisitados por despacho do JCP Pina Delgado, conforme a Deliberação N. 4/2025, datada de 6 de outubro de 2025.

## II. Fundamentação

1. O recorrente apresentara como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o ato do STJ, consubstanciado em sistemática omissão de decisão do Recurso N. 193/2016, tendo o Despacho da Veneranda Juíza Conselheira Relatora, de 18 de agosto de 2017, que decretou a manutenção do arguido em regime de prisão preventiva para além do prazo legalmente estatuído, elevado, sem justificação ou fundamento, o prazo de prisão preventiva prevista na alínea d) do número 1, do artigo 279, do CPP, de 22 para 26 meses, o último ato de omissão e recusa de decidir o recurso.

1.1. Na sua perspetiva, com esta conduta, o STJ teria lesado direitos fundamentais amparáveis de sua titularidade, nomeadamente, o direito à liberdade, o direito de acesso à justiça mediante processo justo e equitativo, o direito a uma decisão em tempo útil, sem indevida dilação, e o direito à presunção de inocência.

1.2. Pediu, por isso, como amparo a ser outorgado por esta Corte Constitucional, que fosse decretada a imediata libertação do recorrente, a título de aplicação de medida provisória, e que fosse ainda decretado que a Secção Crime do STJ desesse, em 15 dias, que seria o prazo estatuído no número 2 do artigo 137 do CPP, decidir o Recurso N. 193/2016, pois essa omissão e indevida dilação da decisão comportaria uma violação do direito do arguido ter acesso à justiça mediante um processo justo e equitativo e dentro de um prazo razoável, tal como previsto nos números 1 e 4 do artigo 22 da Constituição da República.

2. O Tribunal Constitucional, após aperfeiçoamento do requerimento do recurso, determinado

pelo *Acórdão 20/2017*, viria a admiti-lo a trâmite, para a apreciação no mérito, por meio do *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson César Ramos Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo.

2.1. Porém, pelo facto de ter sido prolatada nova sentença pelo Tribunal Judicial da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão, de 16 de abril de 2018, que consta dos autos de folhas 184 a 192, e que julgou improcedente, por não provada a acusação, e, consequentemente, absolveu o recorrente dos cinco crimes de abuso sexual de crianças com penetração de que vinha acusado, e declarou extintas as medidas cautelares processuais impostas ao arguido/recorrente, nos presentes autos, haveria que analisar, como questão prévia, se não se estaria perante um caso de inutilidade superveniente da lide, o que levaria à extinção da instância, conforme o disposto no artigo 260, alínea e), do Código de Processo Civil de Cabo Verde, aplicável *ex vi* do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional.

2.2. Efetivamente, tendo sido absolvido o recorrente dos crimes de que vinha acusado e tendo sido declaradas extintas as medidas cautelares processuais impostas ao mesmo, na medida em que, com essa decisão, prolatada há mais de sete anos, já foram restabelecidos os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade, disso resultando a sua libertação. Por isso, nestas circunstâncias, uma decisão desta Corte, quanto aos pedidos e amparos solicitados, bem como a própria aplicação de medidas provisórias, já não terá qualquer utilidade.

### **III. Proposta**

Propõe-se, por esta razão, que o Plenário declare a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

O Juiz-Conselheiro Relator, *José Pina Delgado*.